AGRAVO DE INSTRUMENTO 821.354 RIO GRANDE DO NORTE

RELATOR	**: MIN. GILMAR MENDES**
AGTE.(S)	: ADAUTO FERREIRA FARIAS
ADV.(A/S)	: LUZINALDO ALVES DE OLIVEIRA
AGDO.(A/S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
INTDO.(A/S)	: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE - IPERN
ADV.(A/S)	: LUCIENE GOMES F GARCIA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto de acórdão, com a seguinte ementa:

> "*CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA - SENTENÇA CITRA PETITA. TRANSFERÊNCIA PARA O MÉRITO. AÇÃO ORDINÁRIA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE POLICIAL MILITAR, AUXÍLIO MORADIA E FARDAMENTO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 341/07. DIREITO À PERCEPÇÃO. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PEDIDO DE ATRIBUIÇÃO DE EFEITO RETROATIVO COM BASE NO ART. 7º DA LEI COMPLEMENTAR N.º 341/2007. DESCABIMENTO. VANTAGENS EXPRESSAMENTE PREVISTAS NO ART. 4º, INCISOS I E II DA REFERIDA NORMA. PRECEDENTES DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SENTENÇA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO CÍVEL. SENTENÇA MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS*" (fl. 91).

No recurso extraordinário, fundado no art. 102, III, "a" e "c", da Constituição Federal, alegou-se ofensa aos arts. 5º, *caput*, II, XXXV, LIV e LV, 37, *caput* e 93, IX, do texto constitucional.

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 881597.

Decido.

O agravo não merece acolhida. Inicialmente, registre-se que é pacífico o entendimento desta Corte no sentido de que se o acórdão recorrido encontra-se devidamente fundamentado, ainda que não tenha enfrentado especificamente todos os argumentos trazidos pelos recorrentes, não há que se falar em violação aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal.

Saliente-se, ainda, que esta Corte reconheceu a repercussão geral da questão constitucional acima discutida, nos seguintes termos:

> "Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. **O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão**. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral." (grifei)(AI-QO-RG 791.292, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJe 13.8.2010)

Ultrapassada essa questão, verifica-se que o tribunal de origem ao decidir o presente caso, o fez com base na legislação infraconstitucional aplicável à espécie. Transcrevo parte do julgado:

> *"Analisando a Lei Complementar n.º 341/2007, conclui-se da implantação efetiva ao soldo dos policiais militares e bombeiros militares, ativos, inativos ou pensionistas, das gratificações de Função Policial Militar, de Moradia e de Fardamento em duas parcelas, na mesma proporção, nos meses de junho e dezembro de 2007.*
>
> Na percepção das Gratificações de Função Policial Militar e de Moradia, na forma programada na Lei Complementar nº

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 881597.

> 341/2007 (qual seja 50% em junho de 2007 e 50% em dezembro de 2007), não prospera a interpretação consistente em se atribuir efeito retroativo ao art. 4º, incisos I e II, do mencionado diploma, cujos dispositivos legais foram vazados com expressões linguísticas que não deixam margem a ambiguidades. *(...)"* (fl. 95).

Portanto, resta claro que para se chegar a decisão diversa da adotada pelo acórdão recorrido, faz-se necessário analisar normas infraconstitucionais locais (Lei Complementar 341/2007), o que inviabiliza o extraordinário, a teor da Súmula 280 do STF.

Ademais, o Tribunal entende não ser cabível a interposição de RE por contrariedade ao art. 5º, II, da Constituição Federal, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal a quo (Súmula 636 do STF).

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso. (arts. 21, §1º RISTF, e 557 do CPC).

Publique-se.

Brasília, 6 de dezembro de 2010.

Ministro **Gilmar Mendes**
Relator
Documento assinado digitalmente

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 881597.